

001

L E I nº 117

ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

LEILA AYUB VACA, Prefeita do Município de Borebi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Borebi, em sessão extraordinária realizada no dia 29 de março de 1.999, APROVOU e ela SANCIONA a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente à Coordenadoria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas de vigilância sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90, a Lei nº 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual nº 791/95.

Parágrafo único – Os membros do grupo técnico, se funcionários da municipalidade, estatutário ou não, não perceberão vantagens econômicas, para o exercício da função acima declinada.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal, serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser renováveis anualmente até o dia 31 de março de cada ano e são as seguintes:

- Comércio de alimentos;
- Estabelecimentos que manipulam alimentos;
- Empresa de transporte de alimentos;
- Depósito de alimentos;
- Comércio de correlatos;
- Depósito de correlatos;
- Empresa de transporte de correlatos;
- Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Empresa de transporte de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Comércio de produtos saneantes domissanitários;
- Depósito de produtos saneantes domissanitários;
- Empresa de transporte de produtos saneantes domissanitários;
- Distribuidoras de produtos saneantes domissanitários;
- Drogeria/ervanaria/posto de medicamentos;
- Depósitos de medicamentos/drogas e insumos farmacêuticos;
- Empresa de transporte de medicamentos;
- Óticas;
- Estabelecimentos de artigos médicos hospitalares;
- Instituto de beleza sem responsabilidade médica/pedicuro/barbearia/saunas e congêneres;
- Estabelecimentos de massagem e tatuagem;
- Creches/estabelecimentos de ensino;

- Unidade de saúde sem procedimento invasivo – consultório/clínica;
- Piscina de uso público ou restrito;
- Zôo sanitária (animais);
- Cemitério/necrotério/crematório;
- Terreno baldio;
- Hotéis, motéis e congêneres;
- Estações rodoviárias e ferroviárias;
- A aprovação de projetos e memoriais descritivos de construções, reconstruções ou reformas de prédios e serviços relacionados às ações básicas de Vigilância Sanitária, que serão desenvolvidas em conjunto com a secretaria municipal de obras;
- Sistema individual de abastecimento de água para consumo humano, esgoto urbano e rural em habitação unifamiliar, coletiva e multifamiliar ou local com fins de lazer ou religioso.

Parágrafo único: A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Artigo 3º - O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual, e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo único – Cabe ao município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4º - As autoridades municipais em vigilância sanitária, no exercício de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento do Código Sanitário do Estado de São Paulo (decreto nº 12.342/78 ou outro que vier substituí-lo) e legislações pertinentes, podendo expedir autos de infração e impor penalidades e prioritariamente oferecer orientação à população e estabelecimentos de gêneros alimentícios e outros contemplados nas ações básicas de vigilância sanitária, objetivando a prevenção de doenças e/ou ações ou omissões que possam de qualquer forma comprometer a saúde pública.

Artigo 5º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

- I - Os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II - O (a) Coordenador(a) do serviço de vigilância sanitária;
- III - O(a) Coordenador(a) Municipal de Saúde.

Artigo 6º - A equipe do serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve possuir seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Prefeito Municipal.

Artigo 7º - O Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Borebi deve utilizar impressos próprios, definidos em Portaria expedida pelo Coordenador(a) Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 8º - No julgamento das infrações sanitárias e outras aplicações da legislação são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I - O(a) Coordenador(a) do Serviço de Vigilância Sanitária; e
- II - O(a) Coordenador(a) Municipal de Saúde.

Artigo 9º - Em conformidade com o disposto nas leis Federal e Estadual e considerando as Ações de Vigilância Sanitárias assumidas pelo município de Borebi, as infrações sanitárias, sem prejuízo de natureza civil ou penal cabíveis, serão realizadas alternativa ou acumulativamente com penalidade:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Autos de infração;
- V - Inutilização de produtos;
- VI - Interdição de produto;
- VII - Suspensão de vendas de produto;
- VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento.

Parágrafo primeiro - Aos agentes de Vigilância Sanitária Municipal fica atribuída competência para a aplicação de pena prevista no artigo 9º, itens I e IV desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

RUA 12 DE OUTUBRO, Nº 549 - FONE: (014) 267-1161 - BOREBI - SP

C.G.C. 54.724.802/0001-73

"TRABALHANDO PARA O POVO"

006

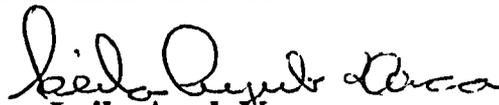
Parágrafo segundo – Quando no exercício de suas atribuições específicas as autoridades de Vigilância Sanitária gozarão de livre acesso a qualquer local de sua abrangência de atuação em qualquer dia e horário, podendo utilizar-se de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária e deverá portar credencial que lhe dê competência e poder de polícia na fiscalização de ações de Vigilância Sanitária.

Parágrafo terceiro – Cabe ao executivo municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

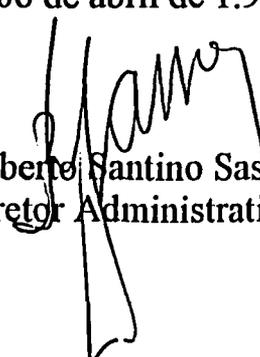
Artigo 10 – A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 11 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Borebi, 06 de abril de 1.999.


Leila Ayub Vaca
Prefeita Municipal

Publicado na Diretoria dos Serviços Administrativos da Prefeitura Municipal de Borebi em 06 de abril de 1.999.


Roberto Santino Sasso
Diretor Administrativo